



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001015394 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0153/94-2 DE 14/04/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

FIXA A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:04:28

00000011876-19



ARQUIVADO EM 01/08/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pros.	5
n.º	153	do	1994

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE
14 ABR 1994
CONSULTA DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRE. DENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0153/94-2

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/4/94

SEÇÃO DE REVISÃO
14 ABR 1994
-DT. 10-

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Folha n.º	02	de proc.
n.º	153	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo a redução da jornada de trabalho dos profissionais, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no Município de São Paulo.

A redução, acima aludida, prende-se ao fato das atividades de tais profissionais serem insalubres, inóspitas, exigindo enormes e excessivos desgastes físicos e mentais, dado o contacto direto com pacientes terminais e portadores de todos os tipos de enfermidades.

Mister se faz salientar, ainda, existência da Lei nº 8856/94, ora anexada (doc.1), regulando a matéria no âmbito federal (doc.1).

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, espera a presente iniciativa guarida dessa Nobre Casa Parlamentar, como medida de Justiça.

Diário Oficial

Folha nº 03 de pro. 153 de 84

Doc. 1

QUARTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1994

ANO CXXXII — Nº 41

SEÇÃO 1

BRASÍLIA — DF

IMPRENSA NACIONAL

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à
prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 1º de março de 1994, 173º da Independência e 106º da
ITAMAR FRANCO
Walter Barolli



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 153 de 1994 19/04/94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei Federal 8856/94

em 19/04/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

20/4/94

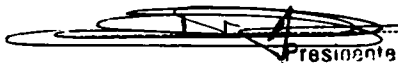
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/4/94 às 12 hs.

À: Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 25 de abril de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 25.05.94

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do prec
N.º	153	de 1994
Funcionário	<i>Paulo</i>	

PARECER
0477/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa estabelecer a Jornada de Trabalho de 30 horas semanais, no máximo, para os Fisioterapeutas Ocupacionais.

A proposta invade a iniciativa legislativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre os servidores públicos municipais e seu regime jurídico, motivo pelo qual ela não pode prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/5/94

Antonio de Paiva Monteiro Filho

[Signature]
RELATOR

[Signature]
[Signature]

[Signature]
Voto

[Signature]

[Signature]

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 4 maio 1994
página 63 coluna 3ª
conferido: 

À A.T.M.

Em, 05/05/94



ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	06	do proc.
n.º	SÃO PAULO	153/94

São Paulo, 6 de maio de 1994

MEMORANDO nº 283/94 ATM

Ao nobre Ver. Anterico Paiva

O PL-153/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 09, 05, 94
às 16.00 horas

[Handwritten signature]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

CÓD. 0853

impresso no serviço gráfico da CMSF.

SBC. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01753 de 19 94.....(a)..... SPB

Ao DT. 94 - Sra. Chefe: "

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

23/06/94

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 01-08-94

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica I